

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/017847  
RECORRENTE: ADROALDO DOS SANTOS RIBEIRO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000240330

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Negativa de Cometimento. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. II, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia **24/07/2016**, na cidade de Lauro de Freitas.

Alega que o veículo flagrado pelo RADAR com lavratura de AIT n.º R000240330, não corresponde ao de sua propriedade de placa policial OUU-7618 e que não estava na Bahia nesta data. Solicita cancelamento.

O Recorrente junta, a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, por alegar que o veículo não estava no estado da Bahia, na da data da infração, pois fazendo uma análise sistemática dos autos, verifica-se a regularidade do Auto de Infração de Trânsito, não é possível supor que o veículo indicado no CRLV não seja o do recorrente, já que não há lastro probatório mínimo a indicar o contrário. Em que pese, o Recorrente sequer alega diferença de características entre o veículo flagrado pelo Radar/Fiscal TECH, Número FICBN0017, CERTIFICADO N.º 11404847 e de sua propriedade. O recorrente o mesmo não acostou qualquer foto aos autos que comprove suas alegações. Trata-se, portanto, de infração registrada por meio de fiscalização eletrônica da rodovia.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Outrossim, não consta em seu Recurso qualquer boletim de ocorrência, não há prova nos autos de protocolo de procedimento de abertura de investigação da alegando que não seja o veículo de sua propriedade junto ao DETRAN/BA, o que teria o condão de vincular a decisão dessa JARI se houvesse prova nos autos do reconhecimento pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN/BA).

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000240330 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000240330**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de outubro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente– Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI